



PROCESSO Nº	15.384-2/2015
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/MT
AGRAVANTE	MARCOS AURÉLIO MARRAFON – SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO	INDIANARA MAZIERO
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO-DENÚNCIA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso de Agravo com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo Sr. Marcos Aurélio Marrafon, Secretário de Estado de Educação, neste ato representado por sua procuradora legal, Dra. Indianara Maziero (OAB/MT nº 15.739), com supedâneo nos art. 272, II c/c Art. 275, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, buscando a reforma do Julgamento Singular (Doc. nº 121.381/2016), proferido por este Conselheiro, que deferiu o pedido de medida cautelar formulado na Denúncia ajuizada pela Sra. Iza Aparecida Saliés, e determinou a gestão da SEDUC, **“que se abstenha imediatamente de realizar, descontos previdenciários sobre as horas extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da Educação Básica decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade.”**

Consoante se infere dos autos, o Julgamento Singular, ora agravado, (Doc. nº 121.381/2016), já fora devidamente homologado pelo plenário desta Egrégia Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 388/2016-TP (Doc. nº 142.342/20146), razão pela qual, o Recurso de Agravo não é mais cabível, na medida em que, já foi realizada a homologação do julgamento singular pelo Plenário desta Casa, conforme dicção do Art. 68 da Lei Orgânica desta e Egrégia Corte, colha-se:

“Art. 68 Caberá petição de Agravo contra



decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal. “

Nesta esteira, após a homologação do Julgamento Singular (Doc. nº 121.381/2016), por meio do Acórdão nº 388/2016-TP (Doc. nº 142.342/20146), cabível, somente o competente Recurso Ordinário, nos termos do Art. 67 da Lei Orgânica desta Augusta Corte, colha-se:

“Art. 67 Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias. “

Ainda assim, a fim de não haja prejuízo para a parte recorrente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria admitem que, por meio da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a interposição errônea de um recurso pode ser recebida na espécie cabível, desde que preenchidos os demais pressupostos recursais e não se observe má-fé, erro grosseiro e/ou ato meramente protelatório, consoante Art. 274, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa.

Com essas considerações, entendo ser necessária a remessa do feito à Presidência desta Corte de Contas, para que, caso assim entenda, proceda ao recebimento do presente Recurso de Agravo como Recurso Ordinário, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, bem como efetue sua redistribuição para novo relator, nos termos do art. 277, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Cuiabá, 31 de Agosto de 2016.

Conselheiro Sérgio Ricardo